LEI Nº 2336, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

ALTERA A LEI Nº 1815, DE 14.12.91.

GETULIO LEMES FONTOURA, Prefeito Municipal de Esteio, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no art. 70, item IV, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criado o parágrafo único do art. 44, da Lei Municipal nº 1815, de 14 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Para efeitos desta lei considera-se venda a varejo qualquer comercialização de combustíveis líquidos, independentemente das quantidades."

Art. 2º - O art. 130 da Lei Municipal nº 1815, de 14 de dezembro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 130 - O parcelamento de crédito tributário será disciplinado por Decreto do Poder Executivo."

Art. 3º - Os "caput" dos incisos I, III, IV e VI do art. 117 da Lei Municipal 1815/91, passam a ter as seguintes redações:

"I - Igual a cinquenta (50) Unidades de Referência Municipal (U.R.M.) quando da constatação das informações abaixo:

III - De dez (10) Unidades de Referência Municipal (U.R.M.) quando:

IV - De cinquenta (50) Unidades de Referência Municipal (U.R.M.) quando:

VI - De cem (100) unidades de Referência Municipal (U.R.M) por dia:"

Art. 4º - Os incisos II, V e VII, do art. 117 da Lei Municipal 1815, de 14 de dezembro de 1991, passam a ter as seguintes redações:

"II - Igual a trezentos por cento (300%) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intensão dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

V - De cinquenta (50) Unidades de Referência Municipal (U.R.M.) quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o registro, por ato não praticado;

VII - De mil (1.000) Unidades de Referência Municipal (U.R.M.) na falsificação, ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas, por fato praticado."

Art. 5º - A Tabela II, prevista no art. 73 da Lei Municipal 1815/91, passa a ter a redação da Tabela II, anexa a presente lei.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1995.

Prefeitura Municipal de Esteio, 29 de dezembro de 1994.

GETULIO LEMES FONTOURA
Prefeito Municipal

TABELA II

Taxa de Licença para:	URM
1 - Localização e Fiscalização ou Vistoria de Estabelecimentos de Qualquer Natureza	
a) Seguros, financiamentos,investimentos de crédito,por ano	3,00
b) Motéis, hotéis e congêneres, por quarto ao ano	4,50
c) Boates, casas noturnas e congêneres, por ano	15,00
d) Magazines, supermercados, madeireiras, comércio de material de construção e farmácias, por ano:	
d.1) sem empregados	3,00
d.2) de 01 a 03 empregados	4,50
d.3) de 04 a 10 empregados	6,00
d.4) de 11 a 20 empregados	7,50
d.5) de 21 a 30 empregados	9,00
d.6) mais de 30 empregados	10,50
e) Qualquer tipo de estabelecimento com jogos permitidos, por ano	4,50

f) Casas de loterias e outros jogos permitidos, por ano	4,50
q) Profissionais liberais de nível universitário, por ano	6,00
h) Profissionais liberais não universitários, por ano	3,00
i) Indústrias em geral (por ano):	
i.1) sem empregados	3,00
i.2) 01 a 10 empregados	5,00
i.3) 11 a 20 empregados	7,00
i.4) 21 a 50 empregados	9,00
i.5) 51 a 100 empregados	11,50
i.6) 101 a 250 empregados	13,50
i.7) 251 a 500 empregados	18,00
i.8) 501 a 800 empregados	22,50
i.9) 801 a 1000 empregados	27,00
i.10) para mais de 1000 empregados	36,00
POR HP DE FORÇA MOTRIZ:	
- até 100 empregados	0,05
- de 101 a 500 empregados	0,10
- mais de 500 empregados	0,15
j) Demais atividades não incluídas nas anteriores (estabelecimento comercial, escritório, oficinas, prestadores de serviços em geral e similares) por ano:	
j.1) sem empregados	3,00
j.2) de 01 a 03 empregados	5,00
j.3) de 04 a 10 empregados	6,00
j.4) de 11 a 20 empregados	7,50
j.5) de 21 a 30 empregados	11,00
k) De ambulante em caráter permanente, por ano:	
k.1) sem veículo	3,00
k.2) com veículo de tração manual	4,00
k.3) com veículo de tração animal	6,00
k.4) com veículo motorizado	7,00
k.5) em tendas, stands e similares, inclusive feiras anexo ou não à veículos	13,00
l) De ambulante em caráter eventual ou transitório por ano:	
l.1) sem veículo	0,50
l.2) com veículo de tração manual	0,70
l.3) com veículo de tração animal	2,00
l.4) com veículo motorizado	4,00
l.5) em tendas, stands e similares, inclusive feiras anexo ou não à veículos	6,00
m) Licença especial para diversões públicas, exercidas em caráter permanente ou não, por período até 15 dias e por local	10,00
n) Outras atividades não especificadas	7,00
2 - PUBLICIDADE:	
a) Serviços de Alto-falante (fixo):	
a.1) Eventuais – por dia	0,40
a.2) Permanente – por ano	10,00
b) Anúncios em veículos destinados exclusivamente a publicidade:	
b.1) Eventuais – por dia	0,80
b.2) Permanente – por ano	20,00
c) Quadros próprios para afixação de cartazes, painéis, anúncios e mostruários por m² ao período de 90 dias	3,00